



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.727096/2017-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.003 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF- RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente MIGUEL SALABERRY FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 37 a 40), relativa a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial incidente sobre o 13ª salário na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2016.

Desta forma, implicou na autuação referente a glosa no valor de R\$ 1.872,86 relativo a pensão alimentícia sem comprovação.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 18/07/2017, à e-fl. 03 a 24 dos autos. A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que por unanimidade, em 30/08/2017, no acórdão 12-90.726, às e-fls. 49 e 50, julgou a impugnação improcedente, mantendo a a glosa de despesa com pensão alimentícia judicial.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 52 a 66, no qual alega, em resumo, que:

- não se conforma com a glosa do valor de R\$ 1.872,86 relativo a pensão alimentícia não comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 56, foi intimado da decisão da DRJ no dia 11/09/2017, apresentando recurso voluntário no dia 19/10/2017, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

Thiago Duca Amoni - Relator

Processo nº 10166.727096/2017-74
Acórdão n.º **2002-000.003**

S2-C0T2
Fl. 73
